



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13409.000194/2004-34
<b>Recurso n°</b>	132.452 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.211
<b>Sessão de</b>	9 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	SEMIRAMES DANTAS LIMA DO NASCIMENTO - ME.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES.

É vedada a opção pelo Simples para as pessoas jurídicas que prestem instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso industrial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento. ✓

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

*"Por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CRU n.º 520.217, de 02 de agosto de 2004 (fl. 12), da Delegacia da Receita Federal em Caruaru-PE, foi a requerente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), a partir de 23/04/2002, pela ocorrência da atividade excludente abaixo indicada:*

*Situação excludente (evento 306)*

*Descrição: atividade econômica vedada: 2969-6/02 Instalação, Reparação e Manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico.*

*Data da ocorrência: 23/04/2002*

*Inconformada com a exclusão a contribuinte apresentou no dia 16/09/2004 a SRS, à fl. 09, que foi INDEFERIDA conforme despacho às fls. 10 e 11.*

*Irresignada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de folhas 01 e 02, requerendo sua manutenção no Simples, alegando, em síntese, que diversas decisões administrativas (Conselho de Contribuintes) concedem o direito da empresa permanecer no sistema simplificado. Também alega que já foi aprovada pelo Congresso lei que permite a inclusão das oficinas mecânicas no SIMPLES."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RECIFE/PE indeferiu a solicitação, vazando a ementa nos seguintes termos:

*"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO INDUSTRIAL. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*É vedada a opção pelo Simples para as pessoas jurídicas que prestem instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso industrial.*

*Solicitação Indeferida."*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 36 e seguintes, onde requer a reforma da decisão a quo. ✓

Subiram então os autos ao Segundo Conselho, fl. 40, que os redirecionaram a este Conselho. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passo de plano ao mérito da controvérsia.

A exclusão da recorrente ficou melhor caracterizada por ocasião da decisão de primeira instância, que aponta a atividade da contribuinte como *instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso industrial*, ao invés de *instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico*, como constou do ADE, fl. 12, todavia, nota-se que à fl. 19, na Declaração de firma mercantil individual, a atividade principal da recorrente é justamente *instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso industrial*. E em seu recurso, fls. 36/37, a ora recorrente não contradiz tal fato, apenas cinge-se a dizer que desconhecia o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 04 de 22/02/2000, citado no voto do i. relator *a quo*.

Nesta moldura, adoto as razões de decidir do órgão julgador de primeira instância, que reproduzo parcialmente:

*Aliás, a manutenção de máquinas e equipamentos industriais foi declarada atividade vedada ao sistema simplificado de tributação pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 04 de 22/02/2000, publicado no D.O.U. de 23/02/2000, in verbis:*

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e da alínea "f" do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e a Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia., em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.(grifei)*

*Outrossim, registre-se que, para efeito de se verificar quanto à possibilidade ou não de enquadramento de uma pessoa jurídica no Simples, não importa se as atividades por ela desempenhadas sejam, na prática, executadas por profissionais não qualificados, ou exercidas em caráter eventual ou supletivamente. Basta que a atividade impeditiva seja exercida para que a pessoa jurídica fique alijada da sistemática. De outra parte, também está impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista em contrato social (BC n.º 055, de 24/03/97).*

*Cabe salientar que alteração da Lei nº 11.051/2004 apenas beneficiou as pessoas jurídicas cujas atividades estão elencadas no artigo 15, abaixo transcrito, o que não é o caso da contribuinte:*

*Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*

*I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*

*II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*

*III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;*

*IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

*V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.*

.....  
*No tocante à opção pelo Simples, importa destacar que o fato de ter a Secretaria da Receita Federal – SRF aceitado a opção apresentada pela interessada, não significa ter o órgão efetuado homologação tácita ou expressa. Como é notório, o ingresso no Simples não é obrigatório, mas opção espontânea da pessoa jurídica, por ato de vontade de seus representantes. Ao optar por esse sistema simplificado de tributação, a pessoa jurídica aceita as regras legais que lhe correspondem, entre as quais a possível exclusão de ofício nos casos previstos na legislação.*

*Nestes termos, cumpre esclarecer que é obrigação da Secretaria da Receita Federal a aceitação inicial do cadastramento das empresas optantes, sob a condição de ulterior verificação da subsunção das atividades e demais condições próprias da pessoa jurídica optante às normas que regulam o Simples.*

*A mera leitura da legislação de regência deixa claro que os contribuintes apenas exteriorizam, pela via própria, a sua opção pelo Simples, e nele ingressam automaticamente, desde que preencham os requisitos legais, independentemente do consentimento da autoridade fiscal. Se, posteriormente, se verificar que o contribuinte não preenche as condições de ingresso ou permanência no sistema ou se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão de ofício previstas em lei, a autoridade competente, por meio de ato declaratório executivo, procederá a sua exclusão.*

*Já o termo inicial de vigência dos efeitos da exclusão, está expressamente estabelecido na Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29 /*

*de agosto de 2003, como nas que a precederam nesse tema, nos termos seguintes:*

*Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:*

*I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22;*

*II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;*

*III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, na hipótese prevista no § 2º do art. 3º;*


*IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 20;*

*V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do art. 23;*

*VI - a partir de 1º de janeiro de 2001, para as pessoas jurídicas inscritas no Simples até 12 de março de 2000, na hipótese de que trata o inciso XVIII do art. 20.*

.....  
No vinco do quanto exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator